



Lei nº 5.436 de 7 de OUTUBRO de 20 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, das agências bancárias fornecerem aos seus clientes comprovantes do tempo de espera de atendimento, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, que as agências bancárias forneçam aos seus clientes comprovante do tempo de espera de atendimento.

Parágrafo único. O tempo de espera de atendimento se encontra regulado pela Lei Municipal nº 2.743, de 28 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 2.819, de 26 de agosto de 1999.

Art. 2º O comprovante de que trata o art. 1º desta Lei deverá informar os horários de retirada de senha, efetivação do atendimento e a natureza do serviço prestado.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais legislação vigente, sujeitará a instituição infratora, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais) levando-se em consideração à gravidade da infração; pagamento, em dobro, até o limite máximo fixado por esta Lei;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido à instituição infratora o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de ações e programas sociais do Município de Teresina, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 4º As instituições bancárias terão o prazo de vigência desta Lei para se adequarem às normas contidas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 7 de outubro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID

Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Pedro Fernandes e Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.